



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 8º do PLP 39/2020 passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art.

8º

.....

§ 7º O disposto no inciso V do *caput* não se aplica aos quadros de servidores públicos integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo criar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, para prestar auxílio financeiro a estados e municípios para combate à pandemia da covid-19.

A referida calamidade, reconhecida em decreto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, impacta diversos segmentos do Estado brasileiro, aumentando a necessidade de gastos públicos em todos os entes federados para combate à pandemia.

Nesse sentido, o referido projeto insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade.





Entretanto, o texto corretamente ressalva que a possibilidade de contratações no serviço público em casos de reposição de vacância, serviço temporário, entre outros, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço.

Nesse sentido, é importante reconhecer a essencialidade das atividades das Administrações Tributárias e a necessária prioridade de recursos para garantir o seu adequado funcionamento, conforme comando do artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Ademais, há uma necessidade de suprir a carência de pessoal nos quadros das Administrações Tributárias de diversos entes federativos, alguns dos quais em patamares próximos de 50% de vacância e em processo de planejamento de realização de concurso público.

Somado aa isso, tem-se a previsível e brutal queda de arrecadação provocada pela forte retração da economia, que exigirá esforço extraordinário da fiscalização e arrecadação tributárias com vistas a minimizar o impacto nas receitas públicas em razão da crise.

Assim sendo, a já mencionada carência de pessoal nas atividades específicas de fiscalização tributária comprometerá a governabilidade e a capacidade desses entes federativos no enfrentamento da crise, haja vista que os recursos advindos do auxílio da União aos Estados e Municípios não serão suficientes para fazerem frente à “guerra” contra a Covid-19, conforme previsão do Colegiado Nacional de Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

Por esta razão, apresento esta emenda que visa a salvaguardar a autonomia de agir, por parte dos Entes federados, em favor da garantia dos recursos de pessoal condizentes e necessários para o enfrentamento da atual crise causada pela pandemia do vírus Covid-19.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado José Medeiros
Podemos/MT

Apresentação: 05/05/2020 12:05

EMP n.75/0

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 6 7 4 4 6 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD209674465100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 2 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *-(P_7398)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 05/05/2020 12:05

EMP n.75/0

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.